SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022253-16.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condominio Residencial Broa Eco Village**

Requerido: **Maroilton Almeida Santos** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 14/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 2281/12

VISTOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROA ECO VILLAGE ajuizou Ação de COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA em face de MAROILTON ALMEIDA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que o requerido é possuidor e morador do imóvel localizado na unidade "37" do condomínio Residencial Broa Eco Village. Alega que o Reguerido deixou de pagar as despesas de administração, conservação e limpeza, vencidas em 03/2009 a 04/2012. Afirma que a dívida do requerido soma R\$ 2.679,91, incluída correção monetária, além da multa convencional de 2%. Pede pela procedência da ação, requerido condenado devendo ser ao pagamento das despesas supramencionadas, mais as parcelas vincendas, devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 06/43.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 48).

Devidamente citado, o requerido contestou sustentando, em síntese, que: 1) o débito já foi devidamente pago; 2) a autora esperou mais de 1095 dias de atraso para demandar, caracterizando assim, o abuso do direito; 3) impõe-se a Autora, pelo fato de estar cobrando a quantia indevida, a obrigação de indenizá-lo; 4) a Autora atingiu sua integridade moral, no momento que demandou em juízo a cobrança de divida já paga, constrangendo-o ilegalmente, fazendo com que passasse por mau pagador. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 67/118.

Instadas a produzir provas (despacho de fls.132), as partes permaneceram inertes.

Pelo despacho de fls. 133 foi declarada encerrada a instrução. A Requerente apresentou memoriais finais remissivos às fls. 134 e a requerida não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Peticionando a fls. 67 e ss – mais especificamente a fls. 70, parágrafo 1º - <u>a autora acabou reconhecendo que a ela o requerido realmente nada deve</u>, em razão do que restou decidido nos autos da ação nº 133/12, que corre no Juizado Especial Cível local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mesmo não tendo participado da sobredita demanda, admite os efeitos do comando condenatório e da própria motivação na sua esfera de interesses!!!!

Assim, só nos resta proclamar a improcedência

Outrossim, não é o caso de impor à autora o pagamento das verbas de sucumbência de modo exclusivo.

É certo que a decisão do processo nº 133/12 do JEC foi prolatada em 11/04/2012 (v. fls. 76) praticamente 07 meses antes do ajuizamento desta LIDE.

Ocorre que, como já dito, a autora não tomou parte na pendenga e <u>não há prova de que veio a ser cientificada pelo réu a respeito do deliberado no JEC antes de ingressar com esta</u>.

Nessa linha de pensamento e considerando não ter sido ajuizada reconvenção, não há como acolher a súplica deduzida em (simples) defesa, não havendo previsão legal para pedidos contrapostos na Justiça Comum Ordinária.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o

pleito inicial.

do reclamo.

As custas processuais serão rateadas entre as

partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA